

PROJECÇÃO ADS
Nº PROCESSO: 4773/2023-33
Nº PROTOCOLO: _____
RECEBIDO EM: 02/10/2023
ÀS 15:30 HS.
Delorah



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS – ADS – SENHOR ANDRÉ ALEXANDRE LIMA RIBEIRO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023-CIL/ADS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.04.018502.003864/2023-51

RECURSO ADMINISTRATIVO

HUFFIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.238.556/0001-34, sediada na Rua Alagoas, nº 408 – setor I – Chácaras do Solar – Santana de Parnaíba – Estado de São Paulo, CEP 06530-245, neste ato representada na forma do seu ato constitutivo, por seu sócio, EMILIANO DOMINGOS DE SANTANA., vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no artigo 59, § 2º da Lei Federal nº 13.303/2016, em razão de sua inabilitação declarada na ATA DE Reabertura da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 006/2023-CIL/ADS, lavrada em 25 de setembro de 2023, sob o fundamento de que a Recorrente não comprovou a sua boa situação financeira, deixando de atender aos requisitos relativos à qualificação econômico-financeira, descumprindo os subitens 7.3.3.1, 7.3.3.2 e 7.3.4 do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



ISO 9001



Huffix do Brasil Indústria e Comércio de
Móveis para Escritório Eireli.
R. Alagoas, 408 | Setor I | Chácaras do Solar
CEP 06530-245 | Santana de Parnaíba | SP

huffix@huffix.com.br
fone (11) 4705-9947

huffix.com.br

1) Atendendo ao ato convocatório levado a conhecimento público por meio da publicação do Edital de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial, A Recorrente participou da Sessão Pública do Pregão na data de 22/09/2023, ocasião em que, após a realização da fase de negociação verbal, a Recorrente apresentou o lance de menor preço, totalizando R\$ 4.450.000,00 (quatro milhões quatrocentos e cinquenta mil reais).

2) A segunda colocada, a empresa Archco Comércio de Móveis e Materiais Para Escritório Ltda., apresentou proposta no valor de R\$ 5.055.650,00 (cinco milhões cinquenta e cinco mil seiscentos e cinquenta reais).

3) Assim, cabe registrar que o lance vencedor representa uma economia para os cofres da Agência, no expressivo montante de R\$ 605.650,00 (seiscentos e cinco mil seiscentos e cinquenta reais), ou seja, aproximadamente 13,6% menor que o segundo colocado, mostrando-se sem sombra de dúvidas a proposta mais vantajosa para a Administração Pública Indireta.

4) O Colendo Superior Tribunal de Justiça analisou caso análogo quando do Julgamento do Recurso Especial número 1.826.299/CE, Relator Ministro Franciso Falcão, restando decidido que as empresas em Recuperação Judicial podem e devem participar dos processos licitatórios, em homenagem ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Ainda, no Julgamento do Recurso Especial número 1.826.299/CE, o EXMO SR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, em seu voto-vista diz:

- não cabe à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, efetuar **interpretação extensiva** quando a lei não o dispuser de forma expressa, sobretudo, quando se trata de restrição de direitos;

- a **capacidade econômica da apelada foi ratificada, porquanto, após as contrarrazões à apelação, quando noticiado que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela assembleia geral de credores realizada no dia 30 de janeiro de 2017 e homologado pelo**



ISO 9001



Huffix do Brasil Industria e Comercio de
Móveis para Escritorio Eireli.
R. Alagoas, 408 | Setor 1 | Chácara do Solar
CEP 06530-245 | Santana de Parnaíba | SP

huffix@huffix.com.br
fone (11) 4705-9947

huffix.com.br

VII. a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

VIII. Na recuperação extrajudicial, **uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo.** (Grifamos)

5) O Posicionamento adotado pelo STJ prioriza o princípio da preservação das empresas, uma vez que eventual vedação à participação de empresas em recuperação judicial em certames licitatórios, poderá dificultar a manutenção de suas atividades e o efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, principalmente daquelas empresas que se voltam majoritariamente à atuação junto ao Poder Público. Assim, impõe-se a confirmação do posicionamento adotado pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ., assegurando o respeito ao princípio da legalidade, ao qual a administração pública encontra-se adstrita, nos exatos termos do disposto no artigo 5º., da Lei 14.133/2021.

6) A sessão pública de pregão realizada em 22/09/2023 restou suspensa para a análise da documentação e habilitação. Retomada a sessão pública em 25/09/2023, a Recorrente restou inabilitada por decisão do Pregoeiro, que entendeu e declarou que a Recorrente não atendeu aos requisitos exigidos nos subitens 7.3.3.1, 7.3.3.2 e 7.3.4 do Edital, já que os resultados obtidos foram inferiores a 1, conforme trecho da decisão abaixo copiado:

Vencido isto, a boa situação financeira da empresa não fora atestada, pois os índices de liquidez previstos no item 7.3.3.1, os índices de insolvência previstas no item 7.3.3.2 e o percentual do patrimônio líquido exigido no item 7.3.4, não foram observados nas demonstrações contábeis apresentadas. Isto posto, inviável atestar na documentação acostada ao envelope de Habilitação a capacidade e viabilidade econômica da empresa para execução de um futuro contrato.

Fortes nestas razões o I. Pregoeiro decide pela inabilitação da empresa **HUFFIX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA.**

Ademais a empresa **ARTHCO COMERCIO DE MOVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO LIMITADA** cumpriu com todas as exigências editalícias sendo declarada Habilitada para o LOTE 01.



ISO 9001



Huffix do Brasil Indústria e Comércio de
Móveis para Escritório Eireli.
R. Alagoas, 409 | Setor 1 | Chacaras do Solar
CEP 06530-245 | Santana de Parnaíba | SP

huffix@huffix.com.br
fone: (11) 4705-9947

huffix.com.br

7) Ocorre que o resultado dos índices deve-se, ainda, aos valores devidos da própria Recuperação Judicial, incontestavelmente, como poderá ser apreciado no balanço apresentado, que todo o débito apresentado na Recuperação Judicial, ainda consta no passivo circulante da Recorrente, quando, se considerada a data de início da Recuperação Judicial, já estaria com todos os lançamentos em exigível de longo prazo, contudo, ainda sem essa movimentação, em consequência da paralização havida nos processos de maneira geral, por causa da PANDEMIA COVID-19, que retardou ou até mesmo estancou, por pelo dois anos, a movimentação de processos e respectivas decisões sobre eles.

8) Ainda nessa seara, cabe evidenciar ao ilustre pregoeiro que, estando todos os valores da Recuperação Judicial realocados no balanço, em exigível de longo prazo, resulta na expressiva, óbvia e natural modificação dos índices de balanço, fato este, autorizado pelo Administrador Judicial do processo da RJ, apenas em 2023, devido ao acima exposto, ou seja, ações tardias motivadas pela Pandemia, cabendo esclarecer que esse prazo da Recuperação Judicial para a Recorrente, é de 10 anos.

9) Ainda mais salutar, ou seja, de preservação da vida saudável da Empresa e, **obviamente mais que explícito pela imposição de uma LIMINAR para a participação desta Recorrente em processos licitatórios,** é justamente a impossibilidade de apresentação certidões e de resultados em balanço, principalmente nos primeiros anos da Recuperação Judicial, fase essa ainda em trâmite de costuras e transações de inúmeros parcelamentos extra concursais, posto que, paulatinamente, após efetivados e lançados contabilmente, irão se refletindo nos resultados, razão principal de esta Recorrente ter logrado, junto ao Juízo da Recuperação Judicial, a LIMINAR que apresentou no processo licitatório em questão, LIMINAR esta, que força de lei possui, não apenas para participar de licitações, como assim quer entender o pregoeiro, mas, indubitavelmente, sagrando-se vencedora do certame que participou, ter sua habilitação consumada, já que, se assim ocorreu, foi tão somente porque em todos os itens do edital, cumpriu as exigências, além de, é claro, ter apresentado a proposta mais vantajosa, neste caso, com uma enorme diferença de expressivos R\$ 605.650,00.

10) **Insta evidenciar, já que assim ainda não foi entendido por essa administração pública, que não haveria nenhuma razão da existência de uma LIMINAR apenas para a participação em licitações, sendo certo, que sua existência é tão somente pela impossibilidade de a empresa em RJ apresentar resultados, assim como algumas certidões,**



ISO 9001



Huffix do Brasil Industria e Comercio de
Móveis para Escritório Eireli,
R. Alagoas, 408 | Setor 1 | Chácara do Solar
CEP 06530-245 | Santana de Parnaíba | SP

huffix@huffix.com.br
fone (11) 4705-9947

huffix.com.br

já que está em processo de regularização, ficando muito claro o desejo do poder público de não restringir, de forma alguma que a empresa em recuperação judicial, logrando-se vencedora do certame, possa sim, fornecer ao órgão licitante pois, que de modo claro, está espelhado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, cujo intuito é que *a empresa supere a crise econômica financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

11) **Esclarece esta Recorrente, mais uma vez que, se a possuísse todas as certidões, assim como o resultado em balanço, não precisaria utilizar-se de uma LIMINAR para essa finalidade, posto que, naturalmente, tudo seria apresentado, assim como foram apresentados todos os demais itens exigidos no processo licitatório em questão, pois nenhum juiz se daria o trabalho de emitir um documento de tamanha importância e valor para a empresa em recuperação judicial se essa função não cumprisse.**

12) Além disso, a Recorrente comprova sua capacidade econômico-financeira através dos índices do capital social. O Capital social da Recorrente é de R\$ 720.000,00 e está acima dos 10% do valor arrematado e estimado. Assim, por este índice, fica comprovada a capacidade econômico financeira da Recorrente.

13) Não é demais lembrar que a capacidade econômico-financeira da Recorrente também resta comprovada pelo fato de o plano de Recuperação Judicial ter sido regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, encontrando-se em pleno cumprimento, demonstrando a viabilidade da empresa.

14) Por outro lado, a Recorrente jamais foi punida por descumprimento de contratos públicos, mantendo-se regular até a presente data, o que só faz confirmar sua capacidade econômica de assumir novos contratos com a a Administração Pública.

15) Não é demais lembrar que a Recorrente fornece para inúmeros outros clientes da iniciativa privada, assim como para inúmeros órgãos públicos. Basta oficiar alguns dos órgãos já atendidos por essa Recorrente, que poderão atestar o exato cumprimento dos contratos.



ISO 9001



Huffix do Brasil Indústria e Comércio de
Móveis para Escritório Eireli.
R. Alagoas 408 | Setor 1 | Chácara do Solar
CEP 06530-245 | Santana de Parnaíba | SP

huffix@huffix.com.br
fone (11) 4705-9947

huffix.com.br

juízo da 1ª Vara de Recuperação e Falências da Comarca de Fortaleza/CE em 16 de maio de 2017.

Sobre o tema, a Advocacia Geral da União já se manifestou em sentido favorável à participação, por meio do Parecer n. 45/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, no qual ponderou que as fases do processamento da recuperação judicial ocasionam situações processuais distintas: na fase postulatória, a empresa faz o pedido ao juízo falimentar, que pode deferir-lo ou não; já na fase deliberativa, o juiz defere a recuperação judicial, após a aprovação do plano submetido à assembleia geral de credores, ou ausência de objeção a ele.

Manifestação da AGU no Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU – Processo nº 00407.000226/2015-22:

Ementa: Recuperação judicial. Participação em licitações. Capacidade econômico-financeira. Peculiaridade do contrato administrativo que exige que o contratado tenha capacidade de suportar os ônus da contratação. Excepcionalidade do pagamento antecipado. Função social da empresa e sua preservação. Distinção entre a fase postulatória e deliberativa do processo de recuperação. Diferença entre o art. 52 e o art. 58 da lei de recuperação e falências. Necessidade de acolhimento do plano pelo juízo para atestar a viabilidade da empresa em recuperação. Da possibilidade de participação de empresa em recuperação extrajudicial em licitações. Necessidade de homologação do plano de recuperação.

(...)

IV. a certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, 11, da lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira;

V. caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da lei 11.101, de 2005;

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.



ISO 9001



Huffix do Brasil Industria e Comercio de
Móveis para Escritório Eireli,
R. Alagoas, 408 | Setor I | Chácara do Solar
CEP 06530-245 | Santana de Parnaíba | SP

huffix@huffix.com.br
fone (11) 4705-9947

huffix.com.br

16) O Colendo Superior Tribunal de Justiça analisou caso análogo quando do Julgamento do Recurso Especial número 1.826.299/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, restando decidido que as empresas em Recuperação Judicial podem e devem participar dos processos licitatórios, em homenagem ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

17) Por último, tendo em vista a fundamentação do Acórdão do STJ, mostrada acima, a inegável vantagem da proposta apresentada pela Recorrente, a óbvia existência e apresentação da LIMINAR e, assim como os esclarecimentos de sua existência acima expostos, esta respeitável agência poderá, caso entenda pertinente, promover visita à sede da Recorrente para atestar sua capacidade produtiva e seu atual estágio de competitividade no mercado, o que fica desde já requerido.

18) Assim, diante de tudo quanto exposto no presente recurso, visando garantir o caráter equânime e competitivo da presente licitação, bem o como a estrita observância dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a Vossa Senhoria que receba o presente recurso, atribuindo o necessário efeito suspensivo e, no mérito, que o presente recurso seja acolhido em sua totalidade para o fim de considerar a Recorrente habilitada, proclamando-a vencedora do certame para o fornecimento do objeto, como medida de JUSTIÇA E RESPEITO AOS PRINCÍPIOS LEGAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

São Paulo, 2 de outubro de 2023.

EMILIANO
DOMINGOS DE
SANTANA:05369
747806

Assinado de forma digital
por EMILIANO
DOMINGOS DE
SANTANA:05369747806
Dados: 2023.10.02
16:05:54 -03'00'

**HUFFIX DO BRASIL IND. E COM. DE MÓVEIS
PARA ESCRITÓRIO LTDA.
CNPJ 05.238.556/0001-34**

Emiliano Domingos de Santana
Diretor Geral
CPF/MF: 053.697.478-06
RG/SSP: 12.259.860-X SSP/SP



ISO 9001



Huffix do Brasil Indústria e Comércio de
Móveis para Escritório Eireli.
R. Alagoas, 408 | Setor 1 | Chácara do Solar
CEP 06530-245 | Santana de Parnaíba | SP

huffix@huffix.com.br
fone (11) 4705-9947

huffix.com.br